



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001831-53.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante EDSON CESAR DE ALMEIDA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1001831-53.2023.8.26.0457

APELANTE: Edson Cesar de Almeida Cardoso

APELADO: Banco Votorantim S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Pinheiro Guarisco

VOTO nº 1.651/aom

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. RECONHECIDA ONEROSIDADE DO VALOR COBRADO. REVISÃO PARA LIMITAÇÃO À MÉDIA DO BANCO CENTRAL À ÉPOCA. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. RÉU NÃO COMPROVOU QUE O AUTOR TEVE A OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA. CONFIGURADA A VENDA CASADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos de revisão de contrato de financiamento, alegando cobrança indevida de tarifa de cadastro e imposição de seguro prestamista.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se regular a cobrança da tarifa de cadastro; (ii) se configurada a venda casada do seguro proteção financeira; (iii) se devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos; e, (iv) se há indícios de litigância predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Legítima a cobrança da tarifa de cadastro. Serviço efetivamente prestado. Reconhecida a onerosidade excessiva do valor da tarifa (R\$ 839,00). Limitação à média do Banco Central para a época da contratação (R\$ 729,28).
4. Seguro proteção financeira. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta.
5. Repetição do indébito em dobro, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ.
6. Diante do parcial provimento do recurso, não há que se falar em prática de litigância abusiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42 parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 566, Rcl 14.696/RJ, Tema 972, Ag no REsp 676.608/RS, Tema 929, EAREsp 600.663/RS; TJSP, Apelação Cível n.º 1139895-47.2023.8.26.0100 e Apelação Cível n.º 1026568-23.2023.8.26.0554.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, para: I) DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais relativas às taxas de registro do contrato e de avaliação do bem; II) CONDENAR a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores pagos na proporção do contrato cumprido, com correção monetária desde o desembolso de cada valor e juros de mora a partir da citação, com revisão dos valores mensais estabelecendo a nova taxa efetiva total a ser imposta sem considerar as tarifas aqui excluídas.*

Os valores deverão ser corrigidos a partir da data de cada desembolso e acrescidos de juros moratórios legais contados da citação.

A importância restituível deverá ser amortizada no saldo devedor ou efetuada diretamente à parte autora, caso a dívida já tenha sido quitada.

Em virtude da sucumbência parcial, condeno as partes ao rateio das despesas, custas e, com relação aos honorários advocatícios, condeno o requerido a pagar honorários de advogado da parte contrária, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor e o autor a pagar honorários de advogado da parte ré, fixados em 10% sobre o valor rejeitado do pedido, observadas as regras acerca da justiça gratuita.

Apela o autor alegando que o STJ fixou a tese de que existe abusividade na cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, e na cobrança por serviço não efetivamente prestado, bem como existe a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (Tema 958); quanto à tarifa de registro de contrato, ainda que de acordo com o REsp 1.578.553/SP, haja entendimento quanto à validade da cobrança em contratos bancários, deve-se controlar eventual onerosidade nos contratos, determinando-se a demonstração da

realização dos serviços e despesas de tais taxas, adequando-se a cobrança de tarifas bancárias às normas do CDC; quanto à tarifa de cadastro, trata-se na verdade de taxa de abertura de crédito que desde 2008 é tida como ilegal, nos termos da tese firmada no julgamento do REsp 1.251.331 e REsp 1.255.573 e, portanto, se não reconhecida a ilegalidade pela natureza da tarifa, deve ser reconhecida a abusividade, vez que o custo do levantamento de dados cadastrais é infinitamente inferior ao cobrado; é notória a abusividade da tarifa, no importe de R\$ 839,00 para a realização de um simples cadastro; ainda, a obrigatoriedade do consumidor pagar pelo levantamento de suas informações, sem dar oportunidade de levantá-las pessoalmente ou mediante a contratação direta de um despachante configura venda casada; quanto a tarifa de seguro, deve ser observado o Tema 972 que fixou a tese de que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*; é abusivo e ilegal o fato do consumidor ser compelido no ato da celebração do financiamento a contratar seguro com a seguradora indicada pelo apelado; os valores foram atribuídos sem oportunizar ao apelante escolha de outra seguradora; conforme documentos juntados pelo próprio apelado, verifica-se que todas as vias foram assinadas no mesmo dia, no momento da contratação do financiamento, integrando o montante financiado; a ilegalidade de qualquer das tarifas enseja o recálculo das parcelas; nos termos do art. 42 do CDC o valor deve ser restituído em dobro. Requer o provimento do recurso reconhecendo-se a ilegalidade da tarifa de cadastro e do seguro e, com o reconhecimento da ilegalidade, que tais tarifas sejam expurgadas do valor financiado, com o consequente recálculo das parcelas pagas, vencidas e vincendas, ressarcimento em dobro dos valores pagos a maior e, ainda, que o apelado seja condenado no pagamento das custas e honorários sucumbenciais majorados (fls. 193/205).

Contrarrazões a fls. 209/219.

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 47).

O requerido manifestou-se a fls. 254/259 informando haver indícios de litigância predatória, pugnando pela *designação de audiência de instrução e julgamento virtual com o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 357, inciso V, do CPC, de modo que ela esclareça em juízo se*

reconhece a ação judicial em comento, bem como esclarecer a contratação do advogado que a representa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada, foi apresentada a fls. 82/90, e nela constam as informações da operação – contrato nº 299005135, firmado em 21/01/2022, no valor total de R\$ 37.900,00, valor financiado de R\$ 19.261,69, a ser quitado em 36 parcelas mensais de R\$ 748,00, taxa de juros mensal (1,91%), taxa de juros anual (25,52%), CET mensal (3,02%), CET anual (43,54%), seguro prestamista (R\$ 1.217,62), tarifa de cadastro (R\$ 839,00), e tarifa de registro (R\$ 174,90).

De início, anoto que a insurgência do autor/apelante diz respeito às cobranças da tarifa de cadastro e do seguro e, ainda, quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Com relação à Tarifa de Cadastro, a Súmula nº 566 do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

No caso em exame, não há notícia de que o autor já teve relacionamento anterior com a instituição financeira e, portanto, devida a cobrança.

No entanto, consoante entendimento da Segunda Seção do C. STJ, o valor da referida tarifa não pode resultar em quantia abusiva, em comparação com parâmetros objetivos do mercado.

Colhe-se da fundamentação do voto condutor do precedente qualificado mais acima mencionado que:

Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser

objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas. (STJ, 2ª Seção, Rcl 14.696/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 09.04.2014).

No caso, a tarifa cobrada pelo banco, no valor de R\$ 839,00, realmente excede, sem qualquer justificativa, a média do mercado no mesmo período, de R\$ 729,28, conforme divulgado pelo Banco Central no relatório de “Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento”, disponível no endereço eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.Asp>.

Em caso análogo, esta Turma I já reconheceu a abusividade da tarifa de cadastro:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. **Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do***

consumidor por outras seguradoras. Cabível recálculo das parcelas. Sentença parcialmente reformada – CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1139895-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, grifei).

Nesse contexto, cabível a revisão contratual, a fim de determinar a redução da tarifa de cadastro para R\$ 729,28, que corresponde à média contemporânea de mercado à época da contratação.

No tocante ao seguro, como se trata de relação de consumo e não se podendo impor ao autor a prova de fato negativo (que não teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada ao autor a opção e que ele aderiu de forma livre e consciente.

A questão da validade da cobrança do seguro já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

Os documentos de fls. 82/90 demonstram que o autor assinou o contrato com a opção assinalada referente à contratação de seguro proteção financeira com seguradora indicada pelo próprio credor (Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A), o que configura venda casada.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I:

APELAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA RÉ - REJEIÇÃO 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens - Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas Falta de interesse recursal configurado - Apelo, neste aspecto, não conhecido 2. Seguro - Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora - Precedente qualificado

(Tema 972, STJ) - Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor - Configurada a venda casada - Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário - Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento, que adoto como razão de decidir:

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Reconhecida a abusividade na cobrança do seguro proteção financeira, impõe-se a revisão do financiamento sem o referido valor, pois foi incluído no valor mensal a ser pago, com os acréscimos dos juros remuneratórios.

Deste modo, deverá o réu recalcular o valor da parcela mensal com a exclusão do seguro e observar o limite de R\$ 729,28 para a tarifa de cadastro.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra

*instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. **Cabível recálculo das parcelas.** Sentença parcialmente reformada CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025 - destaquei)*

Quanto à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Como houve cobrança de valor acima do permitido em relação à tarifa de cadastro e, ainda, a cobrança indevida quanto ao registro de contrato, tarifa de avaliação e seguro, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “(...) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição

em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, como o contrato foi celebrado em janeiro de 2022, após a publicação do referido acórdão, a restituição do valor cobrado a maior (em relação à tarifa de cadastro) e, ainda, daqueles indevidamente cobrados (taxa de registro de contrato, tarifa de avaliação e seguro), deve ser em dobro.

Outrossim, diante da procedência parcial do pedido, restou afastada a suspeita de litigância predatória.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO RECURSO** para **(a)** reconhecer a abusividade do seguro proteção financeira e a onerosidade excessiva da tarifa de cadastro, limitando-a a R\$ 729,28; **(b)** determinar o recálculo das prestações com a exclusão o valor do seguro e observada a tarifa de cadastro ora estabelecida; **(c)** condenar a instituição ré a restituir a diferença do valor indevidamente cobrado a título de tarifa de cadastro e dos valores indevidamente cobrados a título de registro de contrato, tarifa de avaliação e seguro, em dobro, com aplicação dos consectários legais, nos termos da r. sentença e, **(ii)** considerando a sucumbência recíproca, mantenho a condenação das partes no ônus de sucumbência, como fixado pela r. sentença, observando-se a gratuidade da justiça concedida ao autor (fls. 47).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora